

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3124, DE 2024

Declara a Igreja de São Benedito, localizada em Teresina, Estado do Piauí, e os eventos e manifestações culturais e religiosas a ela relacionados como Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Brasil.

Autor: Flávio Nogueira

Relator: Deputado Luiz Couto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.124, de 2024, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, que declara a Igreja de São Benedito, no Município de Teresina/PI, bem como os eventos e manifestações culturais e religiosas a ela vinculados, como Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Brasil, autorizando o IPHAN a proceder às inscrições cabíveis nos livros competentes.

A proposição contém três artigos: (i) o art. 1º estabelece a declaração de patrimônio cultural material e imaterial; (ii) o art. 2º autoriza o IPHAN a efetivar as inscrições nos livros correspondentes; e (iii) o art. 3º fixa a vigência na data da publicação. Em sua justificativa, o autor registra a relevância histórica, arquitetônica e devocional da Igreja, cuja origem remonta a 1886, destacando seu valor simbólico para a paisagem e a memória cultural de Teresina.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a Comissão de Cultura, onde recebeu parecer favorável, e agora compete a esta CCJC pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do



art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seguindo, inclusive, o formato de parecer já adotado em proposições análogas nesta Comissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições (art. 32, IV, “a”, RICD). Nesta perspectiva, passa-se ao exame.

A União detém competência legislativa concorrente para dispor sobre cultura, conforme o art. 24, IX, da Constituição da República. O PL, ao reconhecer bens e práticas culturais de reconhecido interesse nacional, insere-se no âmbito material dessa competência, não invadindo esfera reservada a outro ente federativo.

Sob o aspecto formal, a iniciativa parlamentar é legítima: não se cuida de matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Ministério Público. Tampouco há criação de obrigações financeiras específicas sem a correspondente estimativa de impacto, limitando-se o texto a declarar o valor cultural do bem e a autorizar o IPHAN a adotar providências de registro, em harmonia com o regime jurídico de proteção do patrimônio cultural.

Ressalte-se, ademais, que a declaração de valor cultural não contraria o princípio da laicidade do Estado: a proposição não promove culto nem confere privilégio religioso; apenas reconhece, como feito em precedentes, a relevância histórica, artística e imaterial de bens e manifestações que, embora associados a tradições religiosas, compõem o patrimônio cultural brasileiro.

A matéria encontra amparo nos princípios gerais do direito que informam o sistema de tutela do patrimônio cultural (CF, art. 215 e art. 216). Não há conflito com normas constitucionais ou infraconstitucionais, tampouco vício que comprometa a coerência do ordenamento.

A proposição observa as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, quanto à clareza, ordenação lógica e concisão do texto: contém ementa



descritiva, articulação simples e cláusula de vigência adequada. A fórmula redacional do art. 2º (“fica o IPHAN autorizado a inscrever...”) é compatível com a técnica já acolhida nesta Casa em proposições congêneres, conforme padrão de parecer recentemente adotado por esta Comissão.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.124, de 2024.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2025.

Deputado Luiz Couto

Relator

